

A. I. N º - 269096.0002/20-5
AUTUADO - BRASKEM S.A.
AUTUANTES - AGILBERTO MARVILA FERREIRA e JAYME GONÇALVES REIS
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 22/09/2021

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0131-04/21-VD

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, omissão de entradas de mercadorias deve ser exigido o imposto calculado sobre o valor das entradas não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. valor reduzido após intervenções realizadas pelo autuante. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/10/2020, exige imposto no valor de R\$1.314.670,64, em razão da seguinte irregularidade:

Infração 01 - 04.05.01 - *"Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos e consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita fiscal, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado de 2017."*.

O autuado através de advogado habilitado ingressa com defesa, fls. 23 a 30, inicialmente falando sobre a tempestividade da apresentação da mesma. Após transcrever o teor da infração, capitulação legal e multa aplicada diz que, conforme será demonstrado, o lançamento deverá ser julgado insubstancial, em razão dos fatos que passa a expor

Assevera que a fiscalização pautou a cobrança nas operações de revenda do produto Ciclohexano – P949, adquiridas e recebidas na Braskem Petroquímica Ltda./SP e da Braskem S/A. - SP, tendo apurado diferença a título de omissão de entrada na quantidade de 1.205.297,00Kg.

Diz que após análise do demonstrativo da fiscalização identificou que a omissão de entrada apontada se refere em quase sua totalidade à Nota Fiscal de saída nº 11.986, emitida em 27/06/2017, a título de ajuste de inventário, referente a 1.170.000,00 Kg do referido produto (Doc. 03).

Esclarece que o autuante foi induzido a erro, pois a Nota Fiscal nº 11986 foi emitida indicando quantidade equivocada na quantidade de 1.170.000,00, pois a quantidade correta a ser considerada é apenas 1.170,00 Kg, tendo ocorrido um erro de fato por parte da Impugnante na informação que constou na Nota Fiscal.

Para a devida comprovação informa estar anexando a Ficha de movimentação de estoque (Ficha Kardex do produto autuado, onde se comprova que o ajuste de inventário foi na quantidade efetiva de apenas 1.170,00 kg. Além disso apresenta a evidência do lançamento no livro Razão relativo ao Ajuste de Inventário em debate, o qual também indica a quantidade efetiva de apenas 1.170 kg, a qual foi efetivamente movimentada.

Assevera que o erro de fato na nota fiscal é evidente, pois, conforme se observa na Ficha de movimentação de estoque do produto autuado, o estoque acumulado do produto Cliclohexano no mês de referência era de apenas 628.607,00 Kg, muito inferior à quantidade registrada na Nota Fiscal nº 11.986, não sendo crível um ajuste de inventário na quantidade de 1.170,00 kg,

multiplicada pelo valor unitário de R\$7,214739 representa exatamente a Base de Cálculo de kg.

Acrescenta que o erro na quantidade na nota fiscal é também possível de ser confirmado a partir das demais informações constantes no próprio documento fiscal, pois a quantidade de 1.170,00 multiplicada pelo valor unitário de R\$7,214739 representa exatamente a Base de Cálculo de R\$8.441,24 que constou na nota fiscal.

Arremata que acolhidas as razões exposta para considerar a quantidade correta na Nota Fiscal nº 11.986 de 1.170,00kg resta praticamente justificada a acusação fiscal de omissão de entrada, conforme demonstrativo revisado que apresenta.

Entende que o erro formal cometido pela Impugnante na quantidade indicada na NF que foi autuada deverá ser interpretado de acordo com os princípios da finalidade, da adequação e da simplicidade, sob pena de sobrepor a forma em detrimento do conteúdo.

Assevera que deve ser investigada a real quantidade que foi objeto de ajuste de inventário, no caso de apenas 1.170,00 Kg, a qual deverá ser o efetivo alvo da movimentação de estoque do exercício fiscalizado.

Reafirma que a fiscalização foi induzida a erro, em razão do equívoco cometido pela Impugnante no documento fiscal considerado para fins de autuação, todavia, uma vez apresentado o fato não conhecido e não provado por ocasião do lançamento anterior, exatamente o caso em tela, no exercício de 2017 é possível a revisão de ofício por expressa imposição do art. 147, VIII, do CTN, frente ao princípio da verdade material.

Além disso verifica-se que foi considerado como omissão de entrada a quantidade de 3.042,00kg, justificada pelo cômputo na auditoria da Nota Fiscal nº 11921, emitida em 27/01/2017 (Doc. 04). Isso porque, embora a Nota Fiscal nº 11921 tenha sido emitida em janeiro/2017, a título de ajuste de inventário, na verdade, a movimentação física já havia sido registrada no mês de Dezembro/2016, conforme faz prova a Ficha de movimentação de estoque do produto autuado, na exata quantidade de 3.042,00 kg.

Explica que no caso em tela, a movimentação física na quantidade de 3.042,00 kg foi devidamente computada no exercício de 2016, ou seja, o estoque inicial de janeiro de 2017 há havia considerado a quantidade a título de ajuste de inventário representada pela Nota Fiscal nº 11.921, não devendo, mais uma vez ser computada no exercício de 2017.

Caso a decisão seja por manter a quantidade de 3.042,00 kg indicada na Nota Fiscal nº 11.921 no exercício de 2017, por consequência e coerência, o estoque inicial do mesmo exercício deverá ser considerado com a redução da referida quantidade, uma vez que comprovado que a movimentação física já havia sido registrada pela impugnante no exercício de 2016, sob pena de duplicidade da movimentação.

Registra que esse descompasso só ocorreu por ter sido uma movimentação ocorrida na mudança de exercício, cujo registro físico do ajuste de inventário se deu em dezembro de 2016, ao passo Kg, originada na Nota Fiscal nº 11921 devendo ser considerado que a nota fiscal foi emitida após o fechamento do mês, em janeiro de 2017.

Afirma que frente ao princípio da verdade material, é inequívoco que não houve omissão de estoque no exercício de 2017 na quantidade de 3.042,00, originada na Nota Fiscal nº 11921 e apresenta demonstrativo do cálculo das omissões de mercadorias apurando Omissão de entradas de 33.425,00 Kg.

Em seguida informa que em relação a diferença remanescente na quantidade de 33.425,00 Kg se reserva ao direito de seguir qualificando as provas no curso do contencioso administrativo, frente ao princípio da verdade material.

Externa o entendimento de que firmadas tais premissas mostra-se comprovada a improcedência da autuação e pede a improcedência do presente lançamento, com o consequente arquivamento do processo.

Requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a realização de diligência fiscal por auditor estranho ao feito, bem como a juntada de novos documentos no curso do feito frente ao princípio da verdade material.

Um dos autuantes, ao prestar a informação fiscal, fls. 69/70, inicialmente pede que o presente Auto de Infração seja distribuído para o mesmo Relator do Auto de Infração nº 269096.0003/20-1, também lavrado contra a Autuada, uma vez que o argumento defensivo se estende, em mérito, para aquele. Não são litispendentes, mas somente a razão de mérito é a mesma.

Afirma que a discussão, aqui, extrapola as provas que instruem o Auto de Infração nº 269096.0002/20-5. Isto porque o Crédito Tributário lançado tem como base os registros fiscais na EFD-Escrivatura Fiscal Digital. Ocorre que a alegação defensiva requer acolhimento, exatamente, extrapolam os registros fiscais na sua EFD-Escrivatura Fiscal Digital, que na verdade são dois:

No primeiro, refere-se a Nota Fiscal nº 11986, especificamente quanto à quantidade declarada. Como se comprova, refere-se à baixa da quantidade de 1.170.000,000 do estoque (CFOP 5927). Contudo, a Autuada alega, a partir dos valores declarados a título de base de cálculo e ICMS calculado, que esta quantidade está incorreta sendo a verdadeira 1.170,000kg.

Como meio de prova trouxe cópia da movimentação de mercadorias através do seu sistema de controle de estoques, fls. 26/v, assim como o registro da movimentação no seu Razão Contábil, fls. 27. Desta forma, requer seja considerado no levantamento quantitativo de estoque a efetiva saída de 1.170,000kg ao invés de 1.170.000,000kg, este último declarado no documento fiscal.

No segundo, diz respeito à Nota Fiscal nº 11921, emitida em 27/01/2017, também emitida a título de baixa de estoque, que alega referir-se a ajuste do estoque existente em 31/12/2016.

Neste caso, mais uma vez, apresenta movimentação do seu sistema de controle de estoques informando que a quantidade de 3.042,000kg foi baixada dos estoques existentes em 31/12/2017. Doravante, o documento fiscal, referente a essa quantidade, foi emitido somente em 27/01/2017, a Nota Fiscal nº 11921.

Diante desse fato, requer seja adotada uma das seguintes alternativas:

- a) Não considerar no levantamento quantitativo a saída da quantidade de 3.042,000kg referente à Nota Fiscal nº 11921;
- b) ou, desconsiderar esta mesma quantidade baixada no estoque levantado em 31/12/2016.

Diz que em se tratando da Nota Fiscal nº 11921, referente à quantidade de 3.042,000 acolhem de pronto face a comprovação direta entre quantidade e valor declarado no documento fiscal e registros extra-fiscais da Atuada.

No caso da Nota Fiscal nº 11986 caberá ao Julgador a decisão de acolher ou não a razão defensiva. Mesmo porque esta mesma matéria, da citada Nota Fiscal, é discutida no Auto de Infração nº 269096.0003/20-1.

Desta forma, elabora demonstrativo de débito computando as duas situações. Numa, acolhendo somente a Nota Fiscal nº 11921; na outra, as Notas Fiscais nºs 11921 e 11986.

Data Ocorr.	Data Vcto	Base Cálculo	Aliq.	Multa	Vr.Histórico	Situação 1	Situação 2
31/12/2017	31/12/2017	7.303.725,78	18%	100%	1.314.670,64	1.311.352,60	36.458,12
				Total	1.314.670,64	1.311.252,60	36.458,12

Ressalta que o refazimento do demonstrativo de débito foi em função de provas e argumentos apresentados pela Autuada sendo dispensada sua ciência conforme Art. 127, § 8º, do RPAF/99.

Registro o comparecimento à sessão de virtual julgamento realizada nesta data do representante legal do autuado, Dr. Milton Hedayioglu Mendes de Lima, OAB/BA nº 20.769, para fim de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos.

VOTO

Inicialmente, no que concerne ao pedido de realização de diligência, considero que os elementos constantes no PAF são suficientes para a formação de meu convencimento, na qualidade de julgadora deste processo administrativo fiscal, razão pela qual, tal pleito fica indeferido, com base no art. 147, inciso I do RPAF/99.

Consta no Auto de Infração a seguinte irregularidade: “*Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos e consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita fiscal, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado*”, entretanto, de acordo com o contido nos papéis de trabalho, restou esclarecido tratar-se de **presunção** de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, decorrente da constatação de omissão de entrada do produto Ciclohexano – P949.

Tal ocorrência não trouxe qualquer prejuízo ao sujeito passivo, pois o mesmo compreendeu a infração que lhe estava sendo imputada, tanto que na apresentação da defesa, asseverou ter identificado que a **omissão de entrada** apontada pela fiscalização, teria sido decorrente, em quase sua totalidade, em razão de erro por ela cometido na emissão da Nota Fiscal nº 11986, ao informar a quantidade de 1.170.000,00 Kg, quando na verdade a quantidade correta seria de 1.170,00 Kg.

Para comprovar a sua assertiva, apresenta cópia dos seguintes documentos:

- ficha de movimentação de estoque (Ficha Kardex do referido produto), com o intuito de demonstrar que o ajuste de inventário foi na quantidade efetiva de 1.170,00 kg;
- cópia do livro Razão, referente ao lançamento relativo ao Ajuste de Inventário, o qual também indica a quantidade efetiva de 1.170,00 kg.

Demonstra também, que no referido documento fiscal a quantidade de 1.170,00 Kg multiplicada pelo valor unitário de R\$7,214739, resulta exatamente na Base de Cálculo de R\$8.441,24, constante na nota fiscal.

Alega ainda a impugnante, que a entrada de 3.042,00 Kg considerada pela fiscalização, referente à nota fiscal nº 11921 não deveria ser computada, pois apesar da mesma ter sido emitida em janeiro de 2017, a título de ajuste de inventário, a movimentação física da mercadoria já havia sido registrada na ficha de movimentação de estoque (Ficha Kardex), na exata quantidade de 3.042,00 Kg.

O autuante acata o argumento defensivo em relação à nota fiscal nº 11921, asseverando que: “*face a comprovação direta entre a quantidade e valor declarado no documento fiscal e registros extra-fiscais da empresa.*”

Em relação à nota fiscal nº 11986, o autuante informa deixar a cargo deste órgão julgador a decisão, e elabora demonstrativo de débito demonstrando duas situações.

Situação 1 acolhendo somente a Nota Fiscal nº 11921; Situação 2 as Notas Fiscais nºs 11921 e 11986, conforme a seguir demonstrado:

Data Ocorr.	Data Veto	Base Cálculo	Aliq.	Multa	Vr.Histórico	Situação 1	Situação 2
31/12/2017	31/12/2017	7.303.725,78	18%	100%	1.314.670,64	1.311.352,60	36.458,12
				Total	1.314.670,64	1.311.252,60	36.458,12

Concordo com o opinativo da fiscalização relativo à Nota Fiscal nº 11921, pois de fato observo que de acordo com a cópia da Ficha Kardex , referente ao produto CICLOHEXANO, anexada à fl. 66, no mês de dezembro de 2016, encontra-se lançada a saída de 3.042.000 kg a título de ajuste de inventário, apurando-se um estoque final em 31/12/2016, de 503.611,00kg, quantidade esta, considerada como Estoque Inicial pela fiscalização no exercício fiscalizado de 2017, conforme se observa à fl. 06, razão pela qual, deve ser excluída das saídas com notas fiscais a quantidade de 3.042,00 Kg, referente a citada nota fiscal.

Em relação à Nota Fiscal nº 11986, cópia à fl. 63, entendo assistir razão ao autuado, por restar comprovado erro material na emissão do referido documento, pois apesar de constar a quantidade de 1.170.000,000 Kg, o preço unitário informado é de R\$7,214739, inclusive superior ao preço médio apurado pela fiscalização de R\$6,06, enquanto que a base de cálculo do imposto informada é de R\$8.441,24. Assim, feita a divisão entre o valor da Base de Cálculo e o preço unitário (R\$8.441,24 / 7,214739), encontra-se a quantidade de 1.170,00Kg, e não 1.170.000,000 Kg.

Ademais, na Ficha Kardex, a quantidade informada referente a baixa de estoque é de 1.170,00Kg, conforme se observa na fotocópia anexada à fl. 63v, além do registro contábil da referida operação no livro Razão, fl. 64, que resultou no estorno de crédito do ICMS no valor de R\$1.519,42, mesmo valor inserido no documento fiscal.

Dessa forma, deve ser excluído também das saídas com notas fiscais a quantidade de 1.168.830,000kg, alterando as quantidades de 4.314.261,000, para 3.142.389,000 (4.314.261,000 - 3.042,00-1.168.830,000). Consequentemente, acato o demonstrativo elaborado pelo autuante à fl. 070, que retrata a situação 02, reduzindo o valor exigido de R\$1.314.670,64, para R\$36.458,12.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269096.0002/20-5**, lavrado contra **BRASKEM S/A.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$36.458,12**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de julho de 2021.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR